

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Senhor Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

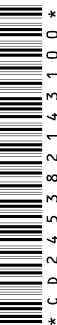
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento das penas para os crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação móvel, de rádio ou similares em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia, e agrava a pena quando o crime for praticado por servidor público.

Art. 2º O **Art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 349-A.** Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada, por qualquer meio, ilegalmente, em estabelecimento prisional, delegacia ou outro local destinado à custódia de presos, sem autorização legal, arma de fogo, munição, explosivo, substância entorpecente ou de efeitos psicotrópicos, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similares, ou outros itens proibidos, com o objetivo de beneficiar pessoa privada de liberdade:

Pena – reclusão, de **5 (cinco) a 10 (dez) anos**, e multa.



§1º A pena será aumentada de **um terço até a metade** se o crime for cometido por **servidor público** no exercício de suas funções ou com abuso da sua posição.

§2º Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o objeto facilitado ou introduzido ilegalmente seja **arma de fogo de uso restrito, substância entorpecente** de alta periculosidade ou explosivo de natureza capaz de causar grande dano à ordem pública." (NR)

Art. 3º O **Art. 33** da **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)**, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 33.** (...)

(...)

§5º A pena será aumentada de **um terço até a metade** se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em **estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos**, sem prejuízo de outras sanções previstas.” (NR)

Art. 4º O **Art. 16** da **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)** passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** (....)

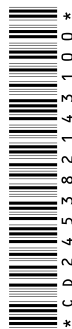
(...)

§3º A pena será aumentada de **um terço até a metade** se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de **armas de fogo, munição ou explosivos** em **estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos.**" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca reforçar a segurança do sistema prisional brasileiro e fortalecer as medidas de combate a crimes que colocam em risco a ordem



pública e a integridade das instituições. A proposta visa aumentar as penas aplicadas aos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas, aparelhos de comunicação e outros itens proibidos em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia de presos.

A introdução de itens proibidos como arma de fogo, explosivos, drogas e aparelhos de comunicação, tem representado uma ameaça significativa à segurança das unidades prisionais e à ordem pública. Esses objetos, quando entram ilegalmente em estabelecimentos prisionais, podem ser utilizados para facilitar crimes graves, fomentar motins, ameaçar a segurança de servidores públicos e colocar em risco a vida de detentos e da sociedade em geral.

O agravamento das penas se faz ainda mais necessário quando o crime é cometido por um servidor público, cuja função envolve a proteção e segurança dos estabelecimentos de custódia. Servidores públicos que se envolvem em tais práticas violam não apenas a legislação, mas também o dever de lealdade e responsabilidade que têm com o serviço público e com a sociedade. Dessa forma, o aumento das penas busca tanto desestimular condutas criminosas quanto resguardar a confiança e a ética no exercício das funções públicas.

A modificação proposta ao art. 349-A do Código Penal amplia e detalha as condutas passíveis de punição, incluindo "ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada", tornando mais abrangente a definição do crime e facilitando a aplicação da lei. A inclusão de um agravante específico para casos em que a introdução envolva armas de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos que possam causar grandes danos reforça a resposta proporcional do sistema penal a atos de maior gravidade.

Além disso, a alteração dos artigos da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), e da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), visa harmonizar o tratamento jurídico dos crimes relacionados a drogas e armas quando praticados com o objetivo de facilitar sua introdução em locais de custódia de presos. O aumento de pena previsto nesses dispositivos complementa a proteção à ordem pública e a segurança interna dos estabelecimentos prisionais.

Portanto, esta proposta se justifica pela necessidade de aprimorar o arcabouço jurídico nacional, garantindo uma resposta mais eficaz e rigorosa às práticas criminosas



que ameaçam a segurança pública e a integridade das instituições prisionais. Com isso, buscamos uma maior dissuasão, fortalecimento do sistema de segurança e proteção da sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2024.

Deputado **HELIO LOPES**

PL - RJ

